

CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO



PROJETO DE LEI Nº 02 /2026
DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Aprovado
Por 6x0
24/02/2026
[Assinatura]

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão e reserva de espaço físico acessível para pessoas com deficiência (PCD) ou mobilidade reduzida e seus acompanhantes em eventos organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Córrego Novo/MG, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Córrego Novo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a concessão e a reserva de espaço físico adequado, acessível e seguro às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a seus acompanhantes, em todos os eventos organizados, realizados ou apoiados direta ou indiretamente pelo Município de Córrego Novo/MG.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de locomoção, permanente ou temporária;

III – Eventos: toda e qualquer atividade cultural, esportiva, recreativa, artística, cívica, educacional, institucional ou comemorativa realizada em espaços públicos ou privados sob responsabilidade, organização, patrocínio, apoio ou autorização do Município.

Art. 3º Os espaços reservados deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – Localização que assegure condições adequadas de visibilidade, circulação e participação no evento;
- II – Existência de rotas acessíveis, livres de obstáculos e barreiras arquitetônicas;
- III – Garantia de segurança, conforto e dignidade aos usuários;

IV – Possibilidade de permanência de, no mínimo, um acompanhante por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º A quantidade de espaços reservados deverá ser compatível com a capacidade total do evento, observadas as normas técnicas de acessibilidade, a razoabilidade e as diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º Nos casos de eventos realizados mediante concessão, permissão, parceria, convênio, termo de cooperação ou qualquer outro instrumento celebrado com entidades públicas ou privadas, deverá constar cláusula específica assegurando o cumprimento das disposições desta Lei.

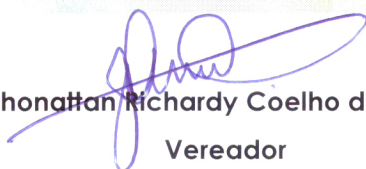
Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos, procedimentos operacionais e formas de fiscalização, visando à sua fiel execução.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Novo/MG, 22 de janeiro de 2026.



Jhonattan Richardy Coelho de Paula
Vereador

Justificativa ao Projeto de Lei nº 02/2026

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no âmbito dos eventos organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Córrego Novo/MG, garantindo-lhes acessibilidade, inclusão social, dignidade e participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, bem como na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que estabelece a acessibilidade como direito fundamental e dever do poder público.

A LBI determina que os espaços de uso coletivo, inclusive aqueles destinados a eventos culturais, esportivos e recreativos, devem ser planejados e organizados de modo a eliminar barreiras e assegurar a participação plena das pessoas com deficiência, inclusive com a previsão de espaços adequados e a presença de acompanhantes quando necessário. Importante ressaltar que, inclusive, o presente Projeto de Lei servirá também às pessoas idosas ou que tenham, por qualquer motivo, mobilidade reduzida e que não se enquadrem necessariamente com a definição de PCD.

No âmbito municipal, compete ao Poder Legislativo propor normas de interesse local que promovam a inclusão e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, sem invadir a competência administrativa do Poder Executivo. O presente projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe despesas obrigatórias continuadas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de acessibilidade, cuja execução se dará conforme a capacidade administrativa e orçamentária do Município.

Trata-se, portanto, de medida justa, necessária e socialmente relevante, que fortalece as políticas públicas de inclusão, promove cidadania e assegura que os eventos municipais sejam espaços verdadeiramente acessíveis a todos os cidadãos.

Diante do exposto, conclama-se os nobres Vereadores à aprovação do presente Projeto de Lei.


Jhonattan Richardy Coelho de Paula

Vereador